

indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

..... ».

No nosso sistema processual penal a fundamentação da sentença penal exige, por um lado, a enumeração dos factos provados e não provados e, por outro lado, a exposição completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que contribuíram para a formação da convicção do tribunal.

A enumeração dos factos provados e dos factos não provados, segundo decorre do artigo 368.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, acima transcrito, traduz-se na tomada de posição por parte do tribunal sobre todos os factos sujeitos à sua apreciação e sobre os quais a decisão terá de incidir, isto é, sobre os factos constantes da acusação ou da pronúncia, da contestação e do pedido de indemnização, e ainda sobre os factos com relevância para a decisão que, embora não constem de nenhuma daquelas peças processuais, tenham resultado da discussão da causa.

Esta enumeração revela-se de extrema importância, pois evidencia quais os factos que foram efetivamente considerados e apreciados pelo tribunal e sobre os quais recaiu um juízo de prova.

No presente caso, o arguido, em recurso, impugnou a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, pretendendo que o Tribunal da Relação considerasse provados determinados factos que, no seu entendimento, haviam resultado da discussão da causa e que não constavam na lista de factos provados e não provados.

O Tribunal da Relação não conheceu o recurso, nesta parte, sustentando que não é suscetível de integrar a impugnação da decisão sobre a matéria de facto a pretensão do Recorrente de que sejam considerados provados factos que na sua opinião resultaram da discussão da causa, mas que não foram contemplados na lista dos factos provados e não provados constante do acórdão proferido na 1.ª instância.

O Recorrente acusa este critério normativo, que foi confirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão recorrido, de violar o direito ao recurso em processo penal, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição que, relativamente à sentença condenatória, se traduz na necessidade de assegurar ao arguido a faculdade de pedir a sua reapreciação, quer quanto à matéria de direito, como à matéria de facto, por um tribunal superior.

Mas, o direito ao recurso constitucionalmente garantido não exige que o controlo efetuado pelo tribunal superior se traduza num julgamento *ex-novo* da matéria de facto, face às provas produzidas, podendo esse controlo limitar-se a aferir se a instância recorrida não cometeu um *error in iudicando*, conforme já se decidiu no Acórdão n.º 59/2006 deste Tribunal (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), onde se escreveu:

“Na verdade, seria manifestamente improcedente sustentar que o recurso para o Tribunal da Relação da parte da decisão relativa à matéria de facto devia implicar necessariamente a realização de um novo julgamento, que ignorasse o julgamento realizado em 1.ª instância. Essa solução traduzir-se-ia num sistema de “duplo julgamento”. A Constituição em nenhum dos seus preceitos impõe tal solução...”

Daí que o direito do arguido recorrer da sentença condenatória, na parte em que decidiu a matéria de facto, possa não contemplar a possibilidade do tribunal de recurso considerar provados determinados factos que, no entendimento do recorrente, hajam resultado da discussão da causa, mas que não constam da lista de factos provados e não provados da sentença recorrida. É que tal fundamento de recurso já não se situa em sede de apreciação da correção do julgamento da instância inferior que não incluiu tais factos, visando antes a realização de um novo julgamento pelo tribunal de recurso da prova produzida na primeira instância.

Isto não quer dizer que a falta de consideração pela sentença recorrida de factos abordados na discussão da causa, não fazendo recair sobre eles um juízo de prova, não deva ser passível de reação pelo arguido, de forma a assegurar na plenitude os seus direitos de defesa (vide sobre a importância do tribunal incluir na lista dos factos provados e não provados os factos relevantes para a decisão da causa, mesmo que apenas tenham sido referidos em julgamento, SÉRGIO POÇAS, em “*Da Sentença Penal — fundamentação de facto*”, na Revista Julgar, Setembro-Dezembro 2007, págs. 24-25).

Mas o mecanismo processual que possibilite essa reação não passa necessariamente pela consagração do direito de solicitar a um tribunal de recurso que ajuíze, em primeira mão, se os factos omitidos, face à prova produzida, resultaram demonstrados, sendo suficiente que o arguido tenha a possibilidade de invocar a nulidade resultante da respetiva omissão de pronúncia, cabendo ao tribunal de recurso verificá-la e determinar o seu suprimento pelo tribunal de 1.ª instância.

Esse meio de reação encontra-se, aliás, previsto no artigo 379.º, do Código de Processo Penal, que no n.º 1, a), sanciona com a nulidade a sentença que não contenha as menções referidas no n.º 2, do artigo 374.º, onde consta a enumeração dos factos provados e não provados, o que inclui aqueles que resultaram da discussão da causa (artigo 368.º, n.º 2), devendo essa nulidade ser arguida ou conhecida em recurso, sem prejuízo do tribunal recorrido a poder suprir (n.º 2, do artigo 379.º).

Ora, o critério sindicado se não admite que possa ser fundamento do recurso da decisão sobre a matéria de facto a pretensão do Recorrente de que sejam considerados provados factos que na sua opinião resultaram da discussão da causa, mas que não foram contemplados na lista dos factos provados e não provados constantes do Acórdão proferido na 1.ª instância, não impede que essa omissão seja qualificada como uma nulidade invocável pelo arguido perante o tribunal superior.

Ora, em situações como a dos autos, revela-se suficiente um regime de nulidade que sancione a eventual ocorrência de um vício de omissão de pronúncia sobre determinados factos que o recorrente entenda como relevantes para a decisão da causa, não sendo necessário, por essa razão, conferir a possibilidade de direta impugnação da matéria de facto. A proteção dos direitos de defesa do arguido nesta situação não exige um alargamento da possibilidade de recurso em matéria de facto que permita que o mesmo se estenda a factos sobre os quais a primeira instância não se pronunciou.

Em suma, existindo no regime processual penal, quanto à matéria em questão, outro mecanismo (arguição de nulidade) que confere ao arguido uma plena exequibilidade do seu direito de defesa perante omissões no elenco dos factos provados e não provados, e não tendo a interpretação sindicada afastado o exercício desse meio de reação, é manifesto que a interpretação sindicada não coloca em causa a garantia do direito de defesa, designadamente do direito ao recurso de uma sentença condenatória.

Assim sendo, e pelas razões expostas, impõe-se concluir que a interpretação normativa objeto de fiscalização não viola o disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, nem qualquer outro parâmetro constitucional, pelo que o presente recurso não merece provimento.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 410.º, n.º 1, 412.º, n.º 3, e 428.º, conjugados com os artigos 339.º, n.º 4, 368.º, n.º 2, e 374.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal, na interpretação de que não pode ser objeto da impugnação da matéria de facto, num recurso para a Relação, a factualidade objeto da prova produzida na 1.ª instância, que o Recorrente-arguido sustente como relevante para a decisão da causa, quando tal matéria não conste do elenco dos factos provados e não provados da decisão recorrida;

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso.

Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 (vinte e cinco) unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 20 de junho de 2012. — João Cura Mariano — Catarina Sarmiento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — J. Cunha Barbosa — Rui Manuel Moura Ramos.

20662522

Acórdão n.º 568/2012

Processo n.º 37/12

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional

I. Relatório

1 — Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores do grupo parlamentar do Partido Socialista requerem a declaração, com força obrigatória geral, «da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 212.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro — “Orçamento do Estado para 2012”, por violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º e no artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa».

O pedido tem os seguintes fundamentos:

«1 — A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2012, como decorre do seu artigo 1.º

Dispõe o artigo 212.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro: [...]

3 — O normativo acima plasmado colide com os seguintes preceitos constitucionais e ou legais:

i) A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece na alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º que as Regiões Autónomas têm o poder de “dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas”.

ii) O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, “lei de valor reforçado”, na redacção da Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, estabelece no artigo 19.º, n.º 1 que “A Região dispõe, para as suas despesas, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com o princípio da solidariedade nacional, bem como de outras receitas que lhes sejam atribuídas”.

iii) Acresce que o n.º 2, alínea b), do mesmo artigo refere que “Constituem, em especial, receitas da Região:

— Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo”.

iv) A Lei de Finanças das Regiões Autónomas — Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro — também “lei com valor reforçado”, dispõe no artigo 15.º n.º 1 que “De harmonia com o disposto na Constituição e nos respectivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei.”

v) Ainda em sede da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, cumpre mencionar o disposto no artigo 19.º alínea a), que estabelece que “Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares:

— Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;”

vi) Por outro lado, a Constituição da República Portuguesa, respectivamente no artigo 238.º (“Património e finanças locais”), dispõe no n.º 1, o seguinte:

“As autarquias locais têm património e finanças próprios.”

vii) Acrescentando o n.º 2 do artigo supra referido o seguinte:

“O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.”

viii) Por sua vez, a Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro), diploma que consagra o preceito constitucional acima referido, dispõe na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º (“Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios”) o seguinte:

“A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

c) Uma participação variável de 5 % no IRS, determinada nos termos do artigo 20.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, calculada sobre a respectiva colecta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.”

ix) Acresce que o artigo 10.º da Lei das Finanças Locais, sob a epígrafe “Receitas municipais”, dispõe na alínea d) o seguinte:

“Constituem receitas dos municípios:

d) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 19.º e seguintes;”

x) Por fim, estatui o n.º 1 do artigo 25.º da Lei das Finanças Locais, o qual tem como epígrafe “Transferências financeiras para os municípios”, o seguinte:

“São anualmente inscritos no Orçamento do Estado os montantes das transferências financeiras correspondentes às receitas municipais previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 19.º.”

4 — Assim, atendendo a que o ordenamento jurídico vigente consagra, expressamente, a atribuição às Regiões das receitas de IRS nelas geradas, não se compreende, nem se pode aceitar que o Orçamento do Estado ose dispor de receitas da titularidade da Região, atribuindo-as a sujeito jurídico distinto, mesmo que se trate de municípios da Região.

5 — Nestes termos, a norma vertida no artigo 212.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, consubstancia, simultaneamente, uma inconstitucionalidade material por violação do artigo 227.º, n.º 1, alínea j) e artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa e uma ilegalidade por violação dos normativos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, lei das Finanças das Regiões Autónomas e Lei das Finanças Locais supra mencionados.”

2 — Notificada para se pronunciar, querendo, sobre os pedidos, a Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos.

3 — Debatido o memorando apresentado pelo Presidente e fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver, procedeu-se à distribuição do processo, cumprindo agora formular a decisão.

II. Fundamentação

1 — Os requerentes pedem a declaração, com força obrigatória geral, «da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 212.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro — “Orçamento do Estado para 2012”, por violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º e no artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa».

A disposição legal em causa tem a seguinte redacção:

«Artigo 212.º

Norma interpretativa

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a participação variável de 5 % no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respetiva região autónoma, devendo o Estado proceder directamente à sua entrega às autarquias locais».

Face ao teor do requerimento, é de concluir que a questão de constitucionalidade posta tem a ver com a conformidade constitucional do artigo 212.º da lei do Orçamento de Estado para 2012, na parte em que dispõe que «a participação variável de 5 % no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respetiva região autónoma». Não tem a ver propriamente com a parte da norma que estatui que cabe ao «Estado proceder directamente à sua entrega às autarquias locais». A argumentação dos requerentes centra-se toda ela na dedução daquela participação à receita de IRS cobrada na região autónoma, uma vez que entendem que «o ordenamento jurídico vigente consagra, expressamente, a atribuição às Regiões das receitas [de todas as receitas] de IRS nelas geradas». Uma argumentação deste tipo não deixa sequer margem para a questão de saber se a Constituição da República Portuguesa (CRP) permite ou não a entrega directa do Estado às autarquias locais.

2 — O artigo 212.º da lei do Orçamento de Estado para 2012, ao determinar que, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei das Finanças Locais, «a participação variável de 5 % no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respectiva região autónoma», reproduz o conteúdo normativo do artigo 185.º-A, aditado pela Lei n.º 60-A/2011, à lei do Orçamento de Estado para 2011.

Este artigo 185.º-A da lei do Orçamento de Estado para 2011 já foi objecto de um pedido de fiscalização abstrata sucessiva, também por um grupo de deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Processo n.º 910/11), tendo sido então convocados fundamentos perfeitamente idênticos aos que agora constam do presente pedido. A questão de constitucionalidade foi apreciada e decidida no Acórdão n.º 412/12 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt) nos seguintes termos:

«7 — A Lei n.º 60-A/2011 veio aditar ao Orçamento de Estado para 2011 o artigo 185.º-A que, segundo a própria epígrafe, é uma norma interpretativa. Interpretativa da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º (Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios) da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 7/2007, de 15 de Janeiro, cuja redacção é a seguinte:

«1 — A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro

horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

[...]

c) Uma participação variável de 5 % no IRS, determinada nos termos do artigo 20.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS».

O artigo 20.º (Participação variável no IRS) determina, para o que agora releva, que:

«1 — Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

2 — A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual deve ser comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à Direção-Geral dos Impostos, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

3 — A ausência da comunicação a que se refere o número anterior ou a receção da comunicação para além do prazo aí estabelecido equivale à falta de deliberação.

[...]

7 — O produto da participação variável no IRS é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela Direção-Geral dos Impostos».

Por seu turno, o artigo 63.º (Adaptação às Regiões Autónomas) da mesma lei dispõe, no n.º 3, que:

«A aplicação às Regiões Autónomas do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 20.º da presente lei efetua-se mediante decreto legislativo regional».

A Lei n.º 60-A/2011, ao aditar o artigo 185.º-A à Lei do Orçamento de Estado para 2011, estabelece que «a participação variável de 5 % no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respetiva região autónoma, devendo o Estado proceder diretamente à sua entrega às autarquias locais». Significa isto que uma parte das receitas de IRS cobradas ou geradas nas regiões é entregue diretamente pelo Estado às autarquias locais da região autónoma respetiva e não à região autónoma.

Aquela norma está inserida no Orçamento de Estado para 2011, apontando no sentido de se tratar de uma disposição orçamental com vigência anual (artigo 106.º, n.º 1, da CRP), o que sai reforçado por o seu conteúdo ter sido replicado no artigo 212.º do Orçamento de Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Independentemente da questão de saber se a norma em causa tem natureza interpretativa ou se é apenas parcialmente interpretativa, por dispor que a «participação variável de 5 % no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respetiva região autónoma», o conteúdo daquele artigo 185.º-A não coincide com o do artigo 63.º, n.º 3, da Lei das Finanças Locais, nos termos do qual a aplicação às regiões autónomas do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 20.º desta lei se efetua mediante decreto legislativo regional. A razão de o Tribunal ter decidido não declarar a inconstitucionalidade dos artigos 19.º, n.º 1, alínea c), 20.º e 59.º da Lei das Finanças Locais, na sua aplicação aos Municípios da Região Autónoma da Madeira, assentou precisamente no estatuído naquele artigo 63.º, n.º 3, por fazer depender da «vontade expressa dos órgãos regionais, plasmada num decreto-legislativo regional» a entrega aos seus municípios da participação no IRS (Acórdão n.º 499/2008, já citado. Vai no mesmo sentido um Acórdão recente do Supremo Tribunal Administrativo, tirado em 28-06-2012 no Processo 0272/12, disponível em www.dgsi.pt).

A questão de constitucionalidade, tal como posta pelos requerentes, não tem a ver fundamentalmente com a parte da norma que se refere à entrega por parte do Estado da participação das autarquias locais da região autónoma respetiva no IRS. Tem antes a ver com a conformidade constitucional do artigo 185.º-A da Lei do Orçamento de Estado para 2011, na parte em que dispõe que «a participação variável de 5 % no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respetiva região autónoma», face ao disposto no artigo 227.º, n.º 1, alínea j), da CRP.

7.1 — A questão de constitucionalidade não é nova, se atentarmos no Parecer da Comissão Constitucional n.º 28/78, mediante o qual não houve pronúncia pela inconstitucionalidade de um Decreto da Assembleia da República sobre «Finanças locais» (Pareceres da Comissão Constitucional, vol. 7, 1980, p. 3 e ss.):

«19 — A primeira questão que se pode suscitar é a de saber se ao atribuir aos municípios a totalidade do produto de certos impostos diretos cobrados na respetiva circunscrição e ao fazer participar a totalidade dos municípios numa determinada percentagem de outros impostos diretos cobrados no conjunto do país, o Decreto n.º 183/I não viola o preceituado na alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição [alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º].

Esta última disposição determina que, entre as atribuições das regiões autónomas, a definir nos respetivos estatutos, se encontra a de «dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas e afetá-las às suas despesas».

Ao atribuir diretamente aos municípios certas receitas fiscais cobradas nas regiões autónomas, estar-se-ia, assim, a subtrair a estas a faculdade de disposição que lhes é assegurada pela Lei Fundamental.

Como resulta da própria letra do artigo 229.º [227.º], é nos estatutos das regiões autónomas que se há de procurar a «definição» das atribuições nele enunciadas.

[...]

Verifica-se, assim, que o poder de disposição das receitas fiscais atribuído às regiões autónomas pelo artigo 229.º [227.º] foi sempre entendido como não prejudicando o regime das finanças locais a instituir posteriormente.

[...]

O problema reduz-se, assim, a saber como pode o Estado satisfazer simultaneamente o direito das regiões a dispor das receitas fiscais nelas cobradas e o direito dos municípios a participar nas receitas provenientes de impostos diretos.

Mas, quanto a esta questão, parece não poder levantar-se qualquer dúvida.

O direito atribuído às regiões não pode deixar de se encontrar negativamente delimitado pelo direito atribuído aos municípios.

É que, enquanto o artigo 229.º [227.º] se refere genericamente a todas as receitas fiscais, o artigo 255.º [254.º] se refere especificamente a apenas uma parte de certas receitas fiscais, os impostos diretos.

Nestes termos, às regiões autónomas cabe dispor das receitas fiscais nelas cobradas, salvo daquela parte destas que se destina a assegurar a participação dos municípios nas receitas provenientes de certos impostos, nos termos da Constituição e da lei».

Por outro lado, é reiterado o entendimento doutrinário de que um dos limites do direito de disposição regional das receitas fiscais (para afetação às despesas das regiões) decorre do direito das autarquias locais (designadamente os municípios) a receitas fiscais próprias (assim, Gomes Canotilho/Vital Moreira, ob. cit., anotação ao artigo 227.º, ponto XXVI, Paz Ferreira, ob. cit., p. 579, e Maria Luísa Duarte, «As Receitas Tributárias das Regiões Autónomas», Estudos de Direito Regional, Lex, 1997, p. 507).

7.2 — Face ao estatuído nos artigos 254.º e 238.º da CRP os municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes dos impostos diretos e têm finanças próprias. Este imperativo de autonomia financeira das autarquias locais tem, por isso, de se compatibilizar com o poder que as regiões autónomas têm de dispor das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas para afetação às suas despesas.

O princípio do Estado unitário (artigo 6.º da CRP) compatibiliza o regime autonómico insular com a autonomia das autarquias locais e, consequentemente, duas diferentes sedes de autonomia financeira — a das regiões autónomas (artigos 227.º, n.º 1, alínea j), e 232.º, n.º 1, da CRP) e a das autarquias locais (artigos 238.º e 254.º da CRP). As regiões autónomas é garantido o poder de dispor das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas afetando-as às suas despesas, com exclusão das que caibam, por direito próprio, aos municípios.

Reiterando o entendimento que se extrai do Parecer da Comissão Constitucional citado, importa concluir que o direito atribuído às regiões no artigo 227.º, n.º 1, alínea j), não pode deixar de se encontrar negativamente delimitado pelo direito atribuído aos municípios. Assim sendo, o artigo 185.º-A da lei do Orçamento do Estado para 2011 não viola esta norma constitucional, já que as autarquias locais das regiões autónomas participam no IRS nelas cobrado por direito próprio. Independentemente do disposto nos estatutos das regiões autónomas e na lei das Finanças das Regiões Autónomas (cf. supra ponto 6.1.).

7.3 — Além de não padecer do vício de inconstitucionalidade por violação do artigo 227.º, n.º 1, alínea j), da CRP, o artigo 185.º-A da Lei do Orçamento do Estado para 2011 não desrespeita o artigo 238.º da CRP. Diferentemente do que está subjacente à argumentação dos requerentes no Processo n.º 910/11, a remissão que o n.º 2 deste artigo faz para a lei, estatuidando que o regime das finanças locais será estabelecido por lei, não leva à integração das normas da Lei das Finanças Locais no artigo 238.º, elevando-as a parâmetro de aferição da conformidade constitucional».

Este entendimento, que agora é reiterado, conduz à não declaração, com força obrigatória geral da inconstitucionalidade da norma contida

no artigo 212.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2012), por violação do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea j), e 238.º da CRP.

III. Decisão

Face ao exposto, decide-se não declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 212.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

Lisboa, 27 de novembro de 2012. — *Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — João Cura Mariano — Ana Maria Guerra Martins — Catarina Sarmento e Castro — Vítor Gomes — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria de Fátima Mata-Mouros* (vencida de acordo com declaração junta) — *Pedro Machete* (vencido conforme declaração junta) — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Declaração de voto

Votei a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 212.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2012), por violação dos artigos 227.º, n.º 1, alínea j) e 229.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A definição do regime das finanças locais contida na norma do Orçamento de Estado para 2012, em apreciação, interfere no poder de disposição das receitas fiscais cobradas nas regiões autónomas (artigo 227.º, n.º 1, alínea j) da Constituição e artigos 15.º e 19.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas — Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro).

O problema reside em conciliar o poder das regiões, no caso a Região Autónoma dos Açores, de dispor das receitas fiscais cobradas no seu território, e afetá-las às suas despesas (artigo 227.º, n.º 1, alínea j), da Constituição) com a autonomia financeira reconhecida às autarquias locais (artigo 238.º, n.º 1 da Constituição) e, em especial, o reconhecimento de que os municípios (e portanto também os municípios da região autónoma) têm direito a participar nas receitas provenientes de impostos diretos (artigo 254.º, n.º 1 da Constituição).

A conciliação necessária entre aquelas normas não pode, porém, ser imposta unilateralmente, pela República, no Orçamento de Estado, designadamente através de inserção no mesmo de «norma interpretativa» de preceito constante da Lei de Finanças Locais.

Desde logo porque a necessidade de uma participação efetiva dos órgãos próprios da Região Autónoma dos Açores na solução a adotar decorre do princípio da cooperação, consagrado no artigo 229.º da Constituição, em cujo n.º 3 se inscreve a ideia fundamental de coordenação nas relações financeiras entre a República e as regiões autónomas a justificar um regime de finanças fixado por lei reforçada da Assembleia da República (artigo 164.º, t) da CRP).

Depois, porque a referida compatibilização tem que passar pela correta ponderação de todos os interesses em presença. Sendo a República um dos vértices da relação, na medida em que exerce os poderes tributários de liquidação e cobrança dos impostos em referência, não pode, unilateralmente, atribuir parte da receita gerada e cobrada na região — e que a ela pertence, nos termos do artigo 227.º, n.º 1, alínea j), da Constituição — às autarquias locais. Uma tal solução normativa, independentemente da razoabilidade que possa oferecer, não respeita o direito de interferência das regiões autónomas e ignora o sistema institucional inscrito na Constituição assente na existência de órgãos do Estado, das regiões autónomas e do poder local. — *Maria de Fátima Mata-Mouros*.

Declaração de voto

Votei vencido, por entender que o artigo 227.º, n.º 1, alínea j), da Constituição exige que a atribuição com caráter permanente (com exclusão, portanto, de receitas provenientes de impostos extraordinários) a outras entidades — ao Estado ou a autarquias locais — de receitas fiscais cobradas ou geradas nas regiões autónomas se faça nos termos previstos nos estatutos político-administrativos e na lei das finanças regionais — diplomas legais com valor reforçado que, em vista da garantia da autonomia regional na sua vertente financeira, e em atenção ao direito constitucionalmente reconhecido de as regiões autónomas disporem de receitas próprias, exigem uma intervenção de tais regiões no respetivo procedimento legislativo (cf. os artigos 226.º e 229.º, n.º 3, ambos da Constituição) -; a previsão de uma tal atribuição de receitas fiscais a favor dos municípios apenas na lei das finanças locais, precisamente porque se trata de diploma legal aprovado sem qualquer interferência das regiões autónomas, não é suficiente para a legitimar e, ao colocar na disponibilidade exclusiva do legislador ordinário receitas fiscais cobradas ou geradas nas regiões autónomas,

atenta contra uma dimensão essencial da respetiva autonomia político-administrativa.

Com efeito, o artigo 212.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (a Lei do Orçamento do Estado para 2012), esclarece, com força de lei interpretativa, que a receita dos municípios correspondente à participação variável até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, a determinar nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (a Lei das Finanças Locais), é uma *quota* na receita total do IRS, e não uma *quantia* ou *valor de cálculo* correspondente àquela percentagem do valor total da receita de IRS. A diferença é substancial: no primeiro caso — correspondente à interpretação acolhida no citado artigo 212.º da Lei n.º 64-B/2011 — a parte da receita de IRS atribuída aos municípios já não pode ser entregue a outras entidades, em especial às regiões autónomas; no segundo caso, a percentagem considerada funciona como simples base de cálculo do valor a atribuir aos municípios, nada impedindo que a receita de IRS consignada como receita própria de determinadas entidades, nomeadamente das regiões autónomas, continue a ser-lhes entregue.

É exato que, por força do princípio da unidade do Estado, a autonomia regional e a autonomia local não se movem em planos distintos; as duas esferas de autonomia afirmam-se separadamente, em simultâneo e com base na Constituição, frente ao Estado. Daí que, assim como existem relações imediatas entre o Estado e as duas regiões autónomas, também sejam admissíveis, com ressalva das exceções constitucionalmente previstas (como sucede, por exemplo, no caso da tutela administrativa — artigo 227.º, n.º 1, alínea m), da Constituição), relações imediatas entre o Estado e as autarquias locais situadas nos arquipélagos dos Açores e da Madeira (e, por isso, nada obsta à solução adotada no segmento da norma sob fiscalização, segundo o qual a entrega do valor correspondente à participação variável dos municípios na receita de IRS é feita diretamente pelo Estado aos municípios situados nas regiões autónomas, sem a intermediação destas últimas; cf. o n.º 21 do Parecer da Comissão Constitucional n.º 28/78 citado no Acórdão; v. também, António Lobo Xavier e Francisco Mendes da Silva, “A Repartição dos Recursos Públicos entre o Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais: Uma abordagem a Propósito de Controvérsia Recente Acerca do Direito dos Municípios a uma Participação Variável no IRS” in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2012, p. 893 e seguintes, pp. 917-918). Daí, também, que, em princípio, não possa haver por parte do Estado diferenças de tratamento entre autarquias localizadas nos arquipélagos dos Açores e da Madeira e autarquias localizadas no continente.

Contudo, nesse plano das relações imediatas, importa considerar o modo como tais relações se encontram conformadas constitucionalmente, em especial no tocante à vertente das finanças públicas.

O poder de disposição, “*nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas*”, das receitas fiscais cobradas ou geradas nas regiões autónomas representa uma *garantia mínima de autonomia financeira das regiões autónomas* (no Acórdão deste Tribunal n.º 499/2008 — no respetivo n.º 8 — é referido, a propósito, o conceito de «reserva regional de receitas cobradas e geradas no respetivo território»), uma vez que tem o sentido de estabelecer aquilo que, em princípio, deverá ser o mínimo da contribuição do Estado (a «República») para as finanças regionais: os residentes das Ilhas não contribuem para as despesas gerais do Estado; os impostos estaduais por si pagos revertem para a respetiva região autónoma (nesse sentido, v. António Lobo Xavier, “As receitas regionais e as receitas das outras parcelas do território nacional: concretização ou violação do princípio da igualdade?” in *Direito e Justiça*, vol. X, tomo I, 1996, p. 173 e seguintes, p. 177). Relativamente à Região Autónoma dos Açores, resulta dos preceitos do respetivo Estatuto Político-Administrativo e da Lei das Finanças das Regiões Autónomas transcritos no Relatório do presente Acórdão que a totalidade das receitas fiscais cobradas ou geradas nessa Região, incluindo as receitas de IRS, é deferida a essa mesma Região Autónoma. Consequentemente, ao contrário daquela que seria, porventura, a situação normativa à data do referido Parecer n.º 28/78 da comissão Constitucional, não se pode hoje afirmar que «o direito das regiões autónomas a dispor das receitas fiscais nelas cobradas é delimitado negativamente pelo direito atribuído aos municípios de participarem na receita dos impostos diretos».

É certo que a Constituição também não exige o inverso: que o direito dos municípios de participarem nas receitas dos impostos diretos seja delimitado negativamente pelas receitas fiscais afetadas às regiões autónomas. O que a Constituição exige, isso sim, é que a atribuição permanente a outras entidades — ao Estado ou a autarquias locais — das receitas fiscais cobradas ou geradas nas regiões autónomas se faça em termos compatíveis com o disposto no seu artigo 227.º, n.º 1, alínea j): o mesmo é dizer, em conformidade com as previsões do estatuto político-administrativo aplicável e da lei das finanças regionais — diplomas em

cujo procedimento de formação se encontra assegurada a participação das regiões autónomas. A mesma atribuição feita por qualquer outro diploma legal — como sucede *in casu* com a Lei das Finanças Locais, interpretada nos termos do artigo 212.º da Lei n.º 64-B/2011 — viola, pelo exposto, o artigo 227.º, n.º 1, alínea j), da Constituição. Acresce que a solução que fez vencimento permite que o principal interessado — o Estado, que é a entidade a quem incumbe o financiamento das autarquias locais (cf. o artigo 238.º, n.º 2, da Constituição) — resolva sozinho, e a seu favor, o conflito de interesses que neste domínio o opõe às regiões autónomas (sobre a necessidade de salvaguardar a intervenção institucional das regiões autónomas neste domínio, v. as declarações de voto de Jorge Miranda e de Isabel Magalhães Collaço no mencionado Parecer n.º 28/78). Tal solução permite, em suma, um esvaziamento e a desvalorização da autonomia político-administrativa das regiões autónomas, sendo, por isso, incompatível com a respetiva garantia constitucional. — *Pedro Machete*.

206624426

Acórdão n.º 593/2012**Processo n.º 841/12****Ata**

Aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e doze, em sessão plenária, encontrando-se presentes o Excelentíssimo Juiz Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro e os Exmos. Juizes Conselheiros Maria de Fátima Mata-Mouros, João Cura Mariano, Ana Maria Guerra Martins, Catarina Sarmento e Castro, Pedro Machete, Vítor Manuel Gonçalves Gomes, Fernando Vaz Ventura, Maria Lúcia Amaral, José da Cunha Barbosa, Maria João Antunes, Carlos Fernandes Cadilha e Maria José Rangel de Mesquita, foram trazidos à conferência os autos do processo em referência para apreciação.

Após debate e votação, foi ditado, pelo Excelentíssimo Juiz Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro, o seguinte:

Acórdão n.º 593 2012

1 — O Presidente da Assembleia Municipal da Covilhã submeteu, a este Tribunal Constitucional, a deliberação de realização de referendo local aprovada, em 23.11.2012, pela Assembleia Municipal da Covilhã, para efeitos da respetiva fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, em cumprimento do que dispõe o artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto (LORL, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro), diploma que aprova o regime jurídico do referendo local.

A deliberação em causa aprova um «projeto de Deliberação para a realização de um Referendo de âmbito local, tendo em vista a apresentação de um projeto alternativo de reorganização administrativa do território do Município da Covilhã», sem que da referida deliberação ou da proposta que lhe esteve subjacente conste a pergunta ou perguntas a submeter a referendo.

Segundo consta da ata, a deliberação surge na sequência de um projeto de reorganização do território das freguesias daquele Município que foi apresentado, à referida Assembleia Municipal, pela Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território.

Esta Unidade Técnica é a entidade criada, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, para apoiar a Assembleia da República no processo de reorganização administrativa territorial autárquica. De acordo com o disposto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da citada lei, nos casos aí previstos (designadamente, nos casos de desconformidade das pronúncias apresentadas pelas assembleias municipais ou na ausência das mesmas), a referida Unidade Técnica apresenta à respetiva assembleia municipal um projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, podendo a assembleia municipal, após receção daquele projeto, apresentar projeto alternativo à Assembleia da República, no prazo máximo de 20 dias.

2 — Do exposto resulta que a deliberação de realização de referendo local, tomada pela Assembleia Municipal da Covilhã, em 23.11.2012, se apresenta como manifestamente ilegal.

Por um lado, na medida em que aprova uma iniciativa referendária que não contém a pergunta ou perguntas a submeter a referendo, a referida deliberação fica sem objeto, o que torna inidóneo o requerimento apresentado, em face do regime do referendo.

Por outro lado, uma vez que tal iniciativa referendária visa a «apresentação de um projeto alternativo de reorganização administrativa do território do Município da Covilhã», e considerando o prazo máximo de 20 dias para a apresentação deste projeto, previsto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 22/2012, sempre se teria de concluir pela impossibilidade de a Assembleia Municipal da Covilhã fazer refletir os resultados do

referendo local na elaboração daquele projeto alternativo. Na verdade, à data da deliberação tinha já ocorrido o termo inicial do referido prazo (como referido, nessa data, a Assembleia Municipal já tinha recebido o projeto apresentado pela Unidade Técnica), pelo que não seria manifestamente possível concluir o procedimento referendário antes de decorrido o referido prazo de 20 dias (basta atentar nos prazos previstos, na LORL, para o processo de fiscalização preventiva, marcação da data do referendo, início e termo da respetiva campanha, votação e apuramento e respetivo contencioso).

Assim, também por este motivo, a referida deliberação se configura como ilegal, uma vez que aprova uma iniciativa referendária cujo resultado nunca poderia contribuir para o propósito com que foi aprovada, ou seja, o de conformar o sentido do projeto alternativo sobre a reorganização administrativa territorial, a apresentar pela Assembleia Municipal da Covilhã, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, da Lei n.º 22/2012 (no mesmo sentido, sobre questões não exatamente coincidentes, mas igualmente respeitantes aos problema dos limites temporais de referendos locais pretendidos convocar na sequência da aprovação da Lei n.º 22/2012, vejam-se os recentes Acórdãos n.ºs 400/2012, 402/2012, 405/2012, 469/2012 e 470/2012).

3 — Pelo exposto, decide não admitir o requerimento, ao abrigo do disposto no artigo 28.º, n.º 5, alínea a), da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, por manifesta ilegalidade.

Lisboa, 6 de dezembro de 2012. — *Maria de Fátima Mata-Mouros — João Cura Mariano — Ana Maria Guerra Martins — Catarina Sarmento e Castro — Pedro Machete — Vítor Gomes — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

206624459

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**Despacho (extrato) n.º 255/2013**

Por despacho do Presidente do Tribunal da Relação de Évora, de 30 de outubro de 2012, torna-se público que nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do Art. 73.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a trabalhadora Maria da Silva Soares Alves, concluiu com sucesso o período experimental na carreira/categoria de assistente técnica, com a avaliação final de 14 valores, na sequência da celebração com este Tribunal da Relação, do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, assinado em 01 de dezembro de 2011.

30 de novembro de 2012. — A Técnica Superior, *Maria Manuela Tira-Picos Neves Bilou*.

206633182

Despacho (extrato) n.º 256/2013

Em conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público para os devidos efeitos que por acordo do Diretor Geral da Administração da Justiça, do Presidente do Tribunal da Relação de Évora e da técnica superior Maria Manuela Tira-Picos Neves Bilou, se procedeu à consolidação definitiva da mobilidade interna da referida técnica superior no mapa de pessoal do Tribunal da Relação de Évora nos termos do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, com efeitos a 1 de dezembro de 2012.

18 de dezembro de 2012. — O Presidente do Tribunal da Relação de Évora, *Joaquim António Chambel Mourisco*.

206633271

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Aviso (extrato) n.º 224/2013**

Por determinação do Exmo. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura (e na sua qualidade de Presidente da Comissão de Eleições — cf. artigo 143.º, n.ºs 2 e 4 do EMJ), e em cumprimento da deliberação do Plenário de 06 de novembro de 2012, tomada por unanimidade, anuncia-se, nos termos do artigo 140.º, n.º 4 da Lei n.º 21/85 de 30 de julho, que as eleições para o Conselho Superior da Magistratura dos vogais a que se reporta o artigo 137.º, n.º 1, alínea c) da referida lei terão lugar no dia 21 de março de 2013.

10 de dezembro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luis Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206590147